

PROCESSO	- A. I. N° 206977.0033/23-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMERCIAL DE CALÇADOS REAL IRECÊ LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF N° 0250-04/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0087-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Comprovado que a época dos fatos geradores o sujeito passivo apurava o imposto pelo regime de conta corrente fiscal e não possuía autorização do inspetor fazendário para efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras conforme previsto no art. 297 do RICMS/BA. O crédito fiscal apropriado pelo contribuinte diz respeito ao recolhimento da antecipação parcial de aquisições de mercadorias de tributadas normalmente, portanto devem ser mantidos, por serem legítimos, com base no art. 309 do RICMS/BA. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, em razão do Acórdão N° 0250-04/24-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 28/09/2023, que originalmente exigia ICMS no valor histórico de R\$ 154.156,73, mais multa de 60%, relativo à infração abaixo descrita, objeto do presente recurso:

Infração 01 - 001.002.006 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária”.

Em complemento foi acrescentado: “Aproveitou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição das mercadorias Calçados, carteiras, cintos e bolsas”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 23/10/2024 (fls. 23 a 26) e decidiu pela Improcedência do lançamento fiscal, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO”

“O presente Auto de infração diz respeito ao cometimento da seguinte infração: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária”.

Em complemento foi acrescentado: “Aproveitou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição das mercadorias Calçados, carteiras, cintos e bolsas”.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo asseverou que de acordo com o art. 297-A do RICMA/BA apenas os Contribuintes de posse prévia do Inspetor Fazendário de seu domicílio Fiscal, fazem jus ao recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, utilizando MVA prevista em RICMS. Entretanto a empresa solicitou a referida autorização em 19/01/2021 conforme Processo nº 00409620211, tendo sua solicitação acatada em 24/02/2021, conforme Parecer Final emitido pelo Parecerista Newton Pereira Fidelis.

Dessa forma, no exercício autuado de 2020 procedeu a Apuração do imposto através do Regime de Conta Corrente Fiscal, conforme art. 309, inciso II, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Por seu turno o autuante ao prestar a Informação Fiscal asseverou que a empresa não tributou a venda das mercadorias calçados, cintos, bolsas e carteiras no período de 01/01/2020 até 31/10/2020.

Externou o entendimento de que, apesar da ausência da autorização do Inspetor Fazendário, considerou que ao

não oferecer à tributação as mercadorias citadas, a empresa demonstrou a intenção de aderir aos termos do art. 297-A do RICMS-BA.

Assim, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 as NFC-e que acobertavam as saídas mercadorias supras citadas, observou inexistir destaque de ICMS sob a alegação de que se encontrava no regime de Simples Nacional.

De março a outubro de 2020, as NFC-e também não houve destaque do ICMS nas vendas alegando o regime de Substituição Tributária para as mercadorias em análise. Arrematou que até o mês de outubro de 2020 a empresa apropriou o crédito do ICMS proveniente da aquisição das mercadorias supras citadas, sem o corresponde débito do ICMS na venda das mesmas.

Nos meses de novembro e dezembro de 2020, a empresa tributou regularmente a venda de tais mercadorias, motivo pelo qual entende que deve ser excluído o débito lançado nos referidos meses.

Para um melhor entendimento da questão, é necessário esclarecer que os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, sendo que as mercadorias citadas pelo autuante, calçados, cintos, bolsas e carteiras, encontravam-se no referido Anexo nos anos de 2016 e 2017, como a seguir:

Anexo 1 - Redação dada pelo Decreto de nº 16.499, de 23/12/15, DOE de 24/12/15, efeitos de 10/03/2016 a 31/01/2017 – vigorou com o NCM do Capítulo 64 - Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.

Anexo 1 - Redação dada pelo Decreto de nº 17.303, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/2017 – suprimiu, dentre outros, da Substituição Tributária, da SEÇÃO XII -CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORESARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO (do Sistema Harmonizado), o Capítulo 64.

Assim, dúvidas inexistem de que os referidos produtos não mais estão relacionados no Anexo 1 do RICMS/BA/12, portanto, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, entretanto, de acordo com o disposto no art. 297-A, vigente à época dos fatos geradores poderia o sujeito passivo efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, mediante autorização do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal, porém tal autorização somente foi concedida em 24/02/2021. Em consequência a apuração do imposto durante o período autuado foi efetuada pelo contribuinte através da conta corrente fiscal.

No caso sob análise observo que os valores objeto do presente lançamento são aqueles recolhidos pelo sujeito passivo a título de Antecipação parcial código 2175, informado na Relação de DAEs - Ano 2020, extraído do sistema INC desta secretaria, de acordo com consulta efetuada no referido sistema.

Dessa forma, entendo não ser pertinente o procedimento do autuante de glosar os créditos fiscais objeto do presente lançamento, pois tal procedimento contraria o disposto no artigo 309 do RICMS/BA, que assim dispõe:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta - corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento.”

Ressalto que de acordo com informações trazidas pelo autuante o sujeito passivo não tributou as saídas destas mercadorias no período de janeiro a outubro de 2020, entretanto, tal posicionamento, não autoriza o procedimento adotado pela fiscalização, considerando que o autuado não optou em recolher o imposto por antecipação na aquisição de calçados, cintos, bolsas e carteiras, de acordo como previsto no art. 297-A do RICMS/BA, restando evidente que durante o período autuado apurou o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Ressalto que de acordo como mencionado Relatório “Relação de DAEs - Ano 2020” houve recolhimento através do código 756- ICMS REGIME NORMAL – COMERCIO e 2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL, sendo, portanto, lícita a utilização dos créditos glosados no presente lançamento.

Neste caso, se restar comprovado que de fato o sujeito passivo não tributou as mencionadas mercadorias, tal irregularidade deve ser averiguada através de procedimento distinto, visto que, o que aqui se analisa está relacionado a utilização de crédito fiscal.

Ante ao exposto entendo que, neste caso, cabe ao autuado o direito da utilização do crédito fiscal objeto do presente lançamento por se referir ao efetivamente recolhido pelo sujeito passivo, a título de Antecipação parcial de mercadorias tributadas normalmente.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 4^a JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão JJF Nº 0250-04/24-VD) desonerou o sujeito passivo da exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 154.156,73, além da multa de 60%, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária*”.

Em complemento foi acrescentado o seguinte: “*Aproveitou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição das mercadorias Calçados, carteiras, cintos e bolsas*”.

A desoneração do valor lançado decorreu da constatação de que a época dos fatos geradores (fevereiro/2020 a dezembro/2020) o sujeito passivo apurava o imposto pelo regime de conta corrente fiscal e não possuía autorização do inspetor fazendário para efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras conforme previsto no art. 297-A do RICMS/BA.

Diante disso, a primeira instância considerou que o crédito fiscal, ora questionado e apropriado pelo contribuinte, é legítimo por dizer respeito ao recolhimento da antecipação parcial de aquisições de mercadorias tributadas normalmente, e amparado no que dispõe o art. 309 do RICMS/BA.

O autuante em sua Informação Fiscal havia questionado que a empresa não tributou a venda das mercadorias calçados, cintos, bolsas e carteiras no período de 01/01/2020 até 31/10/2020.

Entretanto, a acusação diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas sujeitas ao regime da substituição tributária.

Inicialmente, e conforme bem observado na decisão de piso, as mercadorias questionadas pelo autuante, calçados, cintos, bolsas e carteiras, somente encontravam-se no Anexo I do RICMS/2012, que elenca os produtos sujeitos a substituição tributária, nos anos de 2016 e 2017.

Portanto, no período dos fatos geradores do lançamento fiscal (exercício de 2020), as referidas mercadorias não mais constavam do anexo acima mencionado, e consequentemente não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em que pese as disposições do art. 297-A do RICMS/2012, vigente à época dos fatos geradores, onde o sujeito passivo poderia efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, cintos, bolsas e carteiras, mediante autorização do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal, restou comprovado nos autos que tal autorização somente foi concedida em 24/02/2021 (Processo nº 00409620211). Diante disso, a apuração do imposto durante o período autuado deveria ter sido efetuada pelo contribuinte através da conta corrente fiscal.

Ademais, restou também demonstrado que os valores objeto do presente lançamento são aqueles recolhidos pelo sujeito passivo a título de Antecipação parcial código 2175, informado na Relação de DAEs - Ano 2020, extraído do sistema INC desta secretaria, de acordo com consulta efetuada no referido sistema.

Ressalto que de acordo com o mencionado Relatório “Relação de DAEs - Ano 2020” houve recolhimento através do código 759 - ICMS REGIME NORMAL – COMERCIO e 2.175 - ICMS -

ANTECIPACAO PARCIAL, sendo, portanto, lícita a utilização dos créditos glosados no presente lançamento, com amparo no que dispõe o art. 309, II do RICMS/BA.

Embora o autuante afirme que o sujeito passivo não tributou as saídas das mercadorias em exame no período de janeiro a outubro de 2020, isso não autoriza o procedimento adotado pela fiscalização em questionar o crédito fiscal oriundo dos recolhimentos da antecipação parcial nas aquisições das mercadorias, com tributação normal.

No caso de restar comprovado que de fato o sujeito passivo não tributou as mencionadas mercadorias nas saídas, tal irregularidade deve ser averiguada através de outro procedimento fiscal, visto que, o que aqui se analisa está relacionado a utilização do crédito fiscal.

Dessa forma, o julgamento de Primeira Instância decidiu corretamente que o autuado tem direito a utilização do crédito fiscal, questionado no presente lançamento, por se referir ao efetivamente recolhido pelo sujeito passivo, a título de Antecipação parcial de mercadorias, tributadas normalmente.

Destarte, considero correta a decisão de piso que desonerou o contribuinte da cobrança do imposto em lide.

Considerando que o autuante afirmou que as operações de saídas aos créditos utilizados não foram tributados, represento a autoridade competente para avaliação da possibilidade da renovação da ação fiscal, observando o prazo decadencial.

Do exposto, voto pela NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206977.0033/23-5, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS REAL IRECÊ LTDA**. Representa-se a autoridade competente para avaliação da possibilidade da renovação da ação fiscal, observando o prazo decadencial.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS